



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 29 / 04 / 2025
Horário: 14h56

Simon

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 05/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas com os horários de ônibus, itinerários e tarifas nas paradas de transporte coletivo urbano e distrital no município de Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 05/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 11 de abril de 2025, os vereadores das bancadas do PSB, União Brasil e PDT apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 05/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas com os horários de ônibus, itinerários e tarifas nas paradas de transporte coletivo urbano e distrital do município de Farroupilha.

Justificam os proponentes que:

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

O projeto está em total conformidade com as diretrizes da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em seu Art. 14, a lei estabelece que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, entre outros, o direito de ser informado nos pontos de embarque e desembarque de forma gratuita e acessível sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais. Essa obrigação está plenamente alinhada com a proposta de exigir a divulgação clara das informações essenciais para os usuários de transporte coletivo urbano e distrital em Farroupilha.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Farroupilha, que, em seu Art. 8º, atribui ao Município a responsabilidade de regulamentar o transporte coletivo, incluindo a definição do itinerário, os pontos de parada e as tarifas. Este projeto de lei visa atender a essa competência, ao garantir que as informações relacionadas ao transporte coletivo sejam devidamente divulgadas e acessíveis à população.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Diante disso, a análise do Projeto de Lei em apreço pressupõe a delimitação do âmbito de atuação do Município no que tange a possibilidade de que seja criada a obrigatoriedade de fixação de placas com os horários de ônibus, itinerários e tarifas nas paradas de transporte coletivo urbano e distrital do município.

Nesse contexto, há que se referir que a Constituição Estadual expressamente dispôs em seu texto normativo que dentre as competências outorgadas aos Municípios está a de regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, inserida também a regulação dos serviços públicos que lhe são atinentes.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preceitua também a Lei Orgânica Municipal que

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais.

Diante disso, considerando o texto exposto na Constituição do estado do Rio Grande do Sul e da Lei Orgânica Municipal, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa legislativa. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES.** Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 15 abr. 2025.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)³.

A partir desse crivo constitucional, há de se ressaltar a decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal** quando da análise do **Recurso Extraordinário 573040**⁴. Nesse julgado o STF definiu que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que **dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física**, ambas do Município de Mogi Guaçu – **Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa** – Constitucionalidade reconhecida." – O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar. Com efeito, **tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.** "(...) A Carta de 1988

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 15 abr. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 573040**. Rel. Min. Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 29-11-2011. Acórdão disponível na íntegra em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000154397&base=baseMonocraticas>. Acesso em 15 abr. 2025

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)" (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). E **tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência.** Ora, tais diplomas legais **em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade.** Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento. Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (RE 573040, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/11/2011, publicado em DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011). **(grifo nosso)**

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Por fim, no que concerne ao tema proposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se pronunciou sobre a matéria, dispondo que:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI Nº 2.899/2016, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INICIATIVA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS OU INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS, A CARGO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. **Não se afigura inconstitucional a Lei nº 2.899/2016, do Município de Novo Hamburgo, quanto a suposto vício de iniciativa, por não criar ela qualquer despesa pública, nem interferir na organização ou serviços administrativos, limitando-se a prever a disponibilização de informações quanto a horários e itinerários do transporte coletivo local, que, se houver, suportarão os diminutos custos dos textos informativos.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068794684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 15-08-2016). Assunto: DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO. EMENDA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS. LINHAS DE ÔNIBUS. HORÁRIOS. ITINERÁRIO. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUMENTO DE DESPESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DESACOLHIMENTO. TM. Referência legislativa: LM-2899 DE 2016 (NOVO HAMBURGO) LCM-2221 DE 2010 (NOVO HAMBURGO). Jurisprudência: ADI 3655 STF ADI 70064307341 ADI 70045323532 (**grifo nosso**)

Assim, tem-se que **a determinação por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de fixação de placas com os horários de ônibus, itinerários e tarifas nas paradas de transporte coletivo municipal, não padece de vício de iniciativa**, uma vez que o tema está atrelado ao dever de informação aos usuários que se impõe às concessionárias de serviços públicos.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No entanto, tem-se que o Projeto de Lei vai além, impondo também um dever de que a concessionária informe mediante ofício ao Departamento de Trânsito Municipal os pontos onde foram afixadas as placas, além de uma norma que aduz que poderá haver a aplicação de penalidades. Note-se que ambos os preceitos normativos acabam por intervir tanto na organização administrativa do Poder Público, quanto no próprio contrato de concessão firmado entre as partes, o que encontra expressa vedação no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, que aduz sobre as matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Note-se que, exaurido o processo legislativo, cumpre ao Poder Executivo regulamentar a matéria da forma que lhe aprouver, não podendo, nesse ponto, a matéria ser objeto de Projeto de Lei deflagrado pela Casa Legislativa.

Diante disso, considerando a matéria proposta, nada mais resta além **OPINAR** pela **inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei** em apreço, podendo, no mais, ser a matéria encaminhada ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº. 05/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 29 de abril de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

